

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIATUBA – ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº: 5399984.67.2017.8.09.0067

LEONARDO RIBEIRO ISSY, Administrador Judicial da **recuperação judicial** de **GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA – em recuperação judicial**, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea *c*, da Lei n. 11.101/2005, apresentar o **QUADRAGÉSIMO NONO RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA**, fazendo-o consoante adiante se vê.

Em face da r. decisão concessiva que deferiu o pedido de recuperação judicial da devedora e respectiva decisão integrativa, foram interpostos recursos por alguns credores, não havendo sido deferido efeito suspensivo a quaisquer desses impulsos recursais.

Até o momento, foram julgados e improvidos os agravos de instrumento nº 5028224-02.2021.8.09.0000, 5232557-13.2021.8.09.0000, 5225807-92.2021.8.09.0000 5228923-09.2021.8.09.0000 e 5239014-61.2021.8.09.0000 – interpostos pelos credores –, não havendo os r. acórdãos, com exceção dos dois primeiro, transitado em julgado.

O agravo nº 5228640-83.2021.8.09.0000, interposto contra a decisão concessiva, que se encontrava pendente de julgamento foi conhecido e provido em parte, para determinar que o prazo de fiscalização judicial, previsto no artigo 61 da Lei de Recuperação

Judicial, deve ser contado a partir do final da carência. Há Recurso Especial da Recuperanda, impugnando tal acórdão, o qual não foi admitido na origem, havendo sido impugnado por Agravo em Recurso Especial, que ora se encontra pendente de julgamento.

A recuperanda, igualmente, interpôs recurso de agravo, que recebeu o nº 5239068-27.2021.8.09.0000, em face da decisão que lhe impôs sanção pecuniária, havendo a r. decisão agravada sido mantida. Referida decisão transitou em julgado.

Não existem questões processuais que reclamem a atenção desse i. Juízo, neste momento.

Neste ato, faz-se juntar aos autos os relatórios do perito auxiliar deste Administrador Judicial, relativo ao mês de junho de 2022.

Os indicadores e índices da recuperanda estão descritos no item 3 dos relatórios contábeis adiante anexos, sendo relevante mencionar que a recuperanda obteve resultado negativo (prejuízo) da ordem de R\$59.829,94, no exercício em questão.

Evidenciou-se, outrossim, que a recuperanda apresentou fluxo de caixa positivo, no período analisado.

A análise da contabilidade da recuperanda evidencia expressivo quantitativo financeiro de adiantamentos concedidos a fornecedores, tendo havido relevante aumento dessa conta contábil, no período analisado.

Também há adiantamentos a clientes em valor por demais expressivo.

Mais uma vez, recomenda-se à recuperanda adotar medidas mais eficazes no sentido de receber de seus clientes.

No que pertine ao endividamento tributário, verifica-se, no mês de junho de 2022, a existência de tributos vencidos e não pagos, da ordem de R\$ 309.397,04, além de

R\$1.541.389,03 devidos, dentro do prazo de pagamento, sem alteração expressiva, numa perspectiva global, em relação ao mês anterior.

Quanto aos débitos em atraso, a posição não contempla multa e juros.

No mês em tela, não houve contratação ou desligamento de empregados, sendo relevante mencionar que, desde o início do processo, a recuperanda reduziu seu quadro de empregados em quase 50%.

Verifica-se, outrossim, a manutenção da boa vontade da recuperanda na prestação de informações e fornecimento de documentos, não existindo pendências não atendidas e nem solicitações não atendidas, consoante se infere do item 6 do relatório de análise contábil.

Inexistem pendências de documentos ou informações, no momento.

São esses, Excelência, os fatos mais relevantes verificados no período em questão e em relação aos quais requer a intimação da Recuperanda, do Ministério Público e dos Credores para o devido conhecimento e/ou providências.

Pede deferimento.

Goiânia, 5 de agosto de 2022.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695